



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stoluntina</i>
C	Rubrica

Processo : 10166.007738/96-11
Acórdão : 202-09.408

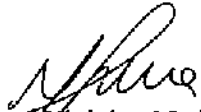
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 102.107
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DA FONSECA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

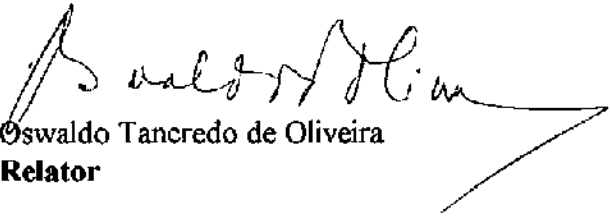
IPI - TÁXI - ISENÇÃO - Embora seja discutível a exigência da autoridade recorrida, de exclusividade do uso do veículo pelo seu adquirente, a cessão do uso para terceiros, em caráter permanente, descaracteriza o benefício. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ VIEIRA DA FONSECA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/GB



Processo : 10166.007738/96-11
Acórdão : 202-09.408

Recurso : 102.107
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DA FONSECA

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram o presente litígio está dito que o contribuinte infringiu disposições legais relativas à aquisição de veículo de aluguel (táxi), com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelo fato de não exercer, efetivamente, a atividade de taxista, de forma profissional, como exigido na legislação.

Depois de se referir à operação de aquisição do referido veículo (identificado) com os favores da lei, diz que não, o adquirente em questão quem o usa, mas sim Antônio Vieira da Fonseca Filho, conforme depoimento prestado por este e pelo próprio autuado (documentos anexos), em que ambos declaram que não exercem a atividade de motorista profissional, "de maneira exclusiva", o Sr Antônio Vieira da Fonseca Filho, sendo que o Sr. José, Vieira da Fonseca exerce, de fato, a atividade rural.

Assim, declara que está desvirtuado o objetivo da lei, que, de proporcionar ao motorista profissional a aquisição de veículo com isenção do IPI.

Segue-se o enquadramento legal da denunciada irregularidade.

No auto de infração de fls. 04 se acha formalizada a exigência do crédito tributário decorrente, imposto, juros de mora e multa proporcional, com intimação para cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o feito os Termos de Declaração referidos na descrição acima, bem como a documentação relativa à aquisição do veículo em causa.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Depois de se referir denúncia fiscal, alega o impugnante que fatos posteriores à aquisição do veículo vieram impossibilitar de prosseguir na atividade, inclusive por motivos de ordem médica, que inviabilizaram o prosseguimento no exercício da profissão.



Processo : 10166.007738/96-11

Acórdão : 202-09.408

Todavia, embora reconhecendo o fato denunciado, alega que não existe na lei a condição do uso exclusivo do veículo, por isso que cadastrou seu irmão, Antônio Vieira da Fonseca Filho, "para prosseguimento e continuidade normal da atividade".

Reitera que a lei que atribui a isenção não exige o exercício da atividade "de maneira exclusiva".

Ressalta que o veículo não teve qualquer desvio de função, encontrando-se na atividade precípua para a qual foi adquirido.

Referindo-se às declarações prestadas, no que se refere ao uso do veículo por seu irmão, diz que as mesmas "são a pura e lídima expressão da verdade".

Finalizando diz que não percebe qualquer remuneração pela cessão do uso do veículo e pede o deferimento da presente impugnação.

A decisão recorrida, depois de se referir aos fatos e às razões da impugnação, faz um exaustivo relatório de sua decisão, para concluir que a finalidade maior da isenção é incentivar aqueles que, "efetiva e pessoalmente", exerçam a atividade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho o recorrente reitera os termos da impugnação e que a lei não impõem a exclusividade do uso como condição da isenção.

Pede provimento do recurso.

Em contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual, depois de se referir aos fatos e às razões de decidir, declara que "em que pese o impedimento físico que o recorrente alega, entendo que, diante dos fatos expostos, a decisão da autoridade julgadora não merece qualquer reparo", por isso é que deve ser mantida.

É o relatório.



Processo : 10166.007738/96-11
Acórdão : 202-09.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Os fatos que ensejaram a exigência se acham demonstrados e confessados nos autos, com as declarações do adquirente, ora recorrente, e do cessionário do uso do veículo adquirido.

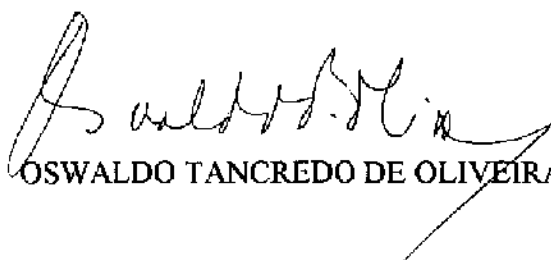
É certo que não se vislumbra na lei, a não ser por via de interpretação, a exigência de exclusividade no uso do veículo pelo seu adquirente, sob pena de não se possibilitar o uso do mesmo além do tempo normal de exercício diário da atividade.

Tenho em que o seu uso pode ser cedido esporadicamente a terceiro, sem que se configure a alienação.

Mas jamais em caráter permanente, como é o caso dos autos e se acha confessado pelas partes.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa proporcional aplicada por força do disposto no art. 45, da Lei nº 9.430/96, aplicável à hipótese, em caráter retroativo.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA